



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.002649/98-69
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.182 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 01/08/1998

RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não pode ser conhecido o recurso especial que contesta conteúdo decisório específico da decisão proferida que restou reformado por nova decisão tomada em razão de embargos aclaratórios interpostos pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 302-38.008, de 20 de setembro de 2006 (e-folhas 660 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assumo: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador 01/08/1998

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA

O registro da ocorrência de roubo em Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial não é suficiente para a exclusão de responsabilidade tributária. Na falta de comprovação de força maior, pelo interessado, sua responsabilidade não pode ser excluída, a teor do art. 480 do RA/85.

A legislação vigente, permite à autoridade aduaneira responsabilizar o transportador, de acordo com o disposto no an. 276, § 1º e 2º do RA/85, no caso de não-chegada da mercadoria, em Regime de Trânsito Aduaneiro, na unidade da SRF de destino.

MULTAS. Cabíveis em face do disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430. de 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento contraria ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizando a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, alegando obscuridade na decisão proferida. Os aclaratórios foram submetidos ao Colegiado e rejeitados.

Também o sujeito passivo interpôs embargos, alegando, em síntese, que os vícios identificados pelo Colegiado qualificam-se como vícios materiais e não formais, como decidido. Os vícios foram *(i)* a utilização de instrumento inábil para constituição do crédito tributário (termo de responsabilidade) e *(ii)* a emissão da notificação complementar depois de transcorrido o prazo decadencial.

Os embargos interpostos pelo sujeito passivo foram admitidos e o processo novamente pautado. Sobreveio nova decisão, que recebeu a seguinte ementa (e-folhas 772).

Assunto:

Normas Gerais de Direito Tributário. Data do fato gerador: 01/08/1998.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS.

Havendo omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser admitidos conforme regimento interno deste Conselho e eventual lapso manifesto deve ser sanado e os Embargos de Declaração considerados Embargos Inominados nos moldes do Art. 65 e 66 do Ricar.º.

Constatado erro material no acórdão, são cabíveis embargos inominados para correção do vício, passando esse acórdão a ter as seguintes ementa e decisão:

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 0108.1993

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA

O registro da ocorrência de roubo em Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial não é suficiente para a exclusão de responsabilidade tributária. Na falta de comprovação de força maior, pelo interessado, sua responsabilidade não pode ser excluída, a teor do art. 480 do RA 85.

A legislação vigente, permite á autoridade aduaneira responsabilizar o transportador, de acordo com o disposto no art. 276, § 1º e 2º do RA185, no caso de não-chegada da mercadoria, em Regime de Trânsito Aduaneiro, na unidade da SRF de destino.

MULTAS.

Cabíveis em face do disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430. de 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento contraria ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59. do Decreto 70.235/72, autorizando a declaração de nulidade desse lançamento por vício material.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 674 e segs) está relacionada à contagem do prazo decadencial na situação em que o lançamento é declarado nulo por vício formal.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 685 e segs.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Nos termos da informação contida nos autos à e-folhas 690, o contribuinte tomou ciência do acórdão n.º 303-38.008 (primeira decisão) em 09/03/2009 e interpôs tempestivamente embargos de declaração, em 13/03/2009 (e-folhas 614).

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é anterior, datado de 20/01/2009.

A nova decisão tomada por força da admissão dos embargos interpostos pelo contribuinte (acórdão n.º 3201-002.452 – e-folhas 772) data de 26/01/2017. Nela, como visto alhures, houve alteração substancial no teor da decisão proferida inicialmente (acórdão n.º 303-38.008), já que a primeira fulminara o lançamento por vício formal e, a segunda, por vício material.

A divergência suscitada pela recorrente está alicerçada de forma indissociável na declaração de nulidade do auto de infração por vício formal. Observe-se como argumenta.

Nota-se, pois, que o reconhecimento da nulidade do lançamento por vício formal gera a anulação do processo desde a origem, com o reinício do contagem do prazo decadencial

para a nova constituição do crédito tributário, em harmonia com o que prescreve o art. 173, II, do CTN.

Não obstante esse pensamento, no caso em apreço, a Câmara recorrida, embora haja declarado a nulidade do lançamento por vício formal, reconheceu a decadência do direito da Fazenda de promover o lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN, em vez de simplesmente restituir o prazo para a constituição do crédito tributário, conforme determina o art. 173, II, do CTN.

Está-se, portanto, diante de situação semelhante em que se aplicou solução diversa. Em ambos os casos houve declaração de nulidade do lançamento por vício formal, porém nos acórdãos paradigmas o Conselho determinou a recontagem do prazo decadencial para o novo lançamento do crédito tributário, na forma do art. 173, II, do CTN, e, de outro lado, no acórdão recorrido não se deu aplicabilidade ao citado dispositivo legal, decretando-se a decadência do direito ao lançamento por força do art. 173, I, do CTN.

Contudo, como sobredito, nesse ponto específico, o acórdão original foi alterado pelo acórdão de embargos, restando inócua a discussão proposta pela recorrente.

Voto por não conhecer do recurso especial, por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas